



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2684 SUPLEMENTO 1—PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2011  
(DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA ..... 1  
2ª CÂMARA CRIMINAL..... 2

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciários

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 395/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a partir de 5 de julho de 2011, LAUDYONE EDMAILTON DOS SANTOS ARRUDA, do cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 396/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a assunção do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, ao cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, e a impossibilidade do usufruto de férias marcadas para o período de 10 de julho a 10 de agosto de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito, *ex tunc*, o Decreto Judiciário nº 381/2011, publicado no Diário da Justiça nº 2675, de 28 de junho de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 397/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 59 do Regimento Interno desta Corte, resolve convocar *ad referendum* do egrégio Tribunal Pleno, a partir desta data, o Juiz de Direito SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, titular da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO, no período de 11 de julho de 2011 a 9 de setembro de 2011, em razão do gozo de suas férias referentes à 2ª etapa do ano 2000 e 1ª etapa do ano 2001.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de julho do ano 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

## Portarias

#### PORTARIA Nº 286/2011

*Dispõe sobre a alteração do plantão dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;*

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Ofício nº 17/2011 – Gab, de 8 de julho de 2011, do Desembargador Marco Villas Boas;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar parte do Anexo Único – Tabela de Escala, da PORTARIA Nº 235/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2665 Suplemento 1, de 10 de junho de 2011, referente aos períodos de 8 a 15/7/2011 e 15 a 22/7/2011, que passa a vigorar nos termos deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA em Palmas, aos 8 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### ANEXO I TABELA DE ESCALA

JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA, em substituição ao Des. LUIZ GADOTTI.	Das 18:00 horas do dia 8/7/2011 até às 8:00 horas do dia 15/7/2011
JUIZA ADELINA MARIA GURAK, em substituição ao Des. CARLOS SOUZA	Das 18:00 horas do dia 15/7/2011 até 8:00 horas do dia 22/7/2011

#### PORTARIA Nº 287/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o requerimento do Magistrado, bem como as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

RESOLVE:

Conceder férias ao Juiz Substituto FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA, auxiliar da 4ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, referentes a 1ª etapa do ano de 2010, no período de 17/11/2011 a 16/12/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 288/2011-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Resolução 12/2010, do Tribunal Pleno, considerando o contido no Ofício nº 1154/2011-CGJUS, de 30.06.2011, resolve **conceder** à

**Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE**, Corregedora Geral de Justiça, o pagamento de **3,5 (três e meia) diárias**, por seu deslocamento em razão da Correição Geral Ordinária, conforme Portaria nº 029/2011-CGJUS, realizada nas Comarcas de Axixá do Tocantins e Augustinópolis, no período de 05 a 08 de julho de 2011.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 08 dias do mês de julho de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

#### **PORTARIA Nº 289/2011**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, resolve **tornar sem efeito**, ex tunc, a Portaria nº 285/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2683, de 8 de julho de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

#### **Termo de Homologação**

#### **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PROCEDIMENTO:** Pregão Presencial nº 018/2011

**PROCESSO:** PA 42795 (11/0095017-3)

**OBJETO:** Fornecimento de alimentação preparada aos Policiais Militares destacados para fazer a segurança das instalações dos prédios do Tribunal de Justiça, Anexo I, Comarca de Palmas, Juizados Especiais, Depósito Central e CEI – Centro de Educação Infantil Nicolas Quagliarello Vêncio, bem como para eventuais colaboradores que necessitem permanecer de plantão no Tribunal de Justiça.

**Considerando** que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, **ACOLHO** o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº. 725/2011 (fls. 157/158), bem como, o Despacho nº 734/2011 da Controladoria Interna (fl. 159), oportunidade em que **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 018/2011, conforme classificação e adjudicação procedidas pelo Pregoeiro, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa **Restaurante Seara Ltda - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 09.041.621/0001-98, em relação ao objeto licitado, no valor mensal de R\$ 7.402,50 (sete mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos).

À DIFIN para emissão da Nota de Empenho e, ao contínuo, à DIADM para as demais providências pertinentes.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 07 dias do mês de julho de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

**SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY**

### **Intimação às Partes**

<b>HABEAS CORPUS</b>	<b>Nº 7734/11(11/0098823-5)</b>
ORIGEM :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE :	FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO :	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE :	GENILSON NASCIMENTO DA SILVA
DEF. PÚBLICO :	FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
RELATORA :	JUIZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 56/58, a seguir transcrita: “ Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS, em favor de GENILSON NASCIMENTO DA SILVA, contra ato do Excelentíssimo Senhor JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. Sustenta que paciente está sofrendo coação ilegal, uma vez que, inobstante ter sido condenado a pena de 4 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, o magistrado a quo fixou o regime de cumprimento de pena inicialmente semi-aberto. Assim, sustenta que deveria ter sido fixado regime menos gravoso, em consonância com o estabelecido no art. 33, do Código Penal, vez que, na sentença, quando da pena base, praticamente todas as circunstâncias foram consideradas favoráveis, fixando-a, assim, bem próxima ao mínimo legal. Justificando a sua primariedade, assevera que a ação penal que consta no registro de antecedentes está em andamento, de modo que não há sentença penal condenatória transitada em julgado. Almeja a concessão da ordem para fixar o

regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Colaciona jurisprudência. Junta documentos de fls. 02/63. É o relatório. DECIDO: A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há que se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. No caso sub examinem, objetiva o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para que seja concedido ao paciente, o direito de cumprimento da pena de quatro anos que a ele foi imposta, no regime aberto, ao argumento de que não há elementos nos autos que justifiquem a fixação do regime semi-aberto que lhe foi imposto. No caso concreto, não constato, estreme de dúvidas, a plausibilidade do direito reclamado, o que desautoriza, neste juízo preliminar, desconstituir o ato delibado, que não se mostra, a priori, desarrazoado ou carente de fundamentação. Dessa maneira, não vislumbro o pretense quadro claro e adequado à concessão da liminar. Destaco, ainda, que o requerimento de liminar é idêntico ao próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e ouvido o Ministério Público nesta instância. Nesse sentido: “(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada.” (STJ - HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001.). “(...) Não despontando, de plano, flagrante ilegalidade na decisão hostilizada, desautorizado está o deferimento da liminar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.” (STJ - AgRg no HC 131.828/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009). “(...) Não despontando de forma evidente e indiscutível a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, concomitantemente, não há falar em ilegalidade da decisão que indefere pedido formulado em sede de cognição sumária, principalmente quando se confunde com o próprio mérito da impetração.” (STJ - AgRg no HC 115.631/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 24/11/2008). Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que INDEFIRO A LIMINAR postulada, reservando-me a um exame mais detido do pedido por ocasião do julgamento de mérito deste habeas corpus. Solicitem-se informações detalhadas ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Araguaína-TO, esclarecendo sobre a eventual interposição de recursos de apelação pela defesa ou se já ocorreu o trânsito em julgado da ação penal. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 08 de julho de 2011. CÉLIA REGINA REGIS - Juiza Convocada.

<b>HABEAS CORPUS</b>	<b>7745(11/00988782)</b>
ORIGEM :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE :	HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO
PACIENTE :	AFONSO CONRADO DA SILVA
DEFEN.PÚBL. :	HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO
IMPETRADO :	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
RELATORA :	JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas, nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 52/56, a seguir transcrita: “Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS - (DR. HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO), em favor do paciente AFONSO CONRADO DA SILVA, em razão de ato reputado ilegal, ofensivo à liberdade de locomoção do paciente, atribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, sustentando, em suma, que, desde o dia 08.04.2011, o paciente encontra-se preso em razão de sua autuação em flagrante delito, decorrente da prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 218-B do Código Penal e 243 do ECA, c/c art. 69, *caput*, do Código Penal. Em síntese, sustenta o impetrante que foi formulado pedido de liberdade provisória em favor do paciente, o qual restou indeferido pelo Juízo ora questionado, em razão da necessidade de garantia da ordem pública. Aduz que a decisão que negou o pedido de liberdade provisória é desprovida de fundamentação concreta. Assevera, ainda, que: 1) - os crimes não são concretamente graves; 2) - que não houve repercussão social; e 3) - que o paciente não é dotado de periculosidade, vez que é primário, trabalhador, possuidor de bons antecedentes e, por fim, possui residência certa e fixa. A inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/49. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O pedido de *habeas corpus* é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo ou esteja na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir (art. 5º, LXVIII, CF/88). Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a ameaça de constrição à liberdade do indivíduo. Admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a liminar em sede de *habeas corpus* exige, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e o perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional (*periculum in mora*), cujas presenças devem ser evidenciadas de forma expressa e destacadas pela parte impetrante. Como é cediço, o *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sendo imprescindível, para seu seguimento, a existência de prova pré-constituída das argumentações lançadas pelo impetrante. Pois bem. O caso em análise não comporta concessão de medida liminar, tendo em vista que ausente a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*). Num primeiro momento, cumpre esclarecer que, de acordo com a mais moderna concepção jurisprudencial, condições subjetivas como “*primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP*”. A par disso, num juízo de cognição sumária e não exauriente – próprio para esta fase de gênese processual – é possível vislumbrar que a decisão de fls. 47/48, proferida em primeiro grau e que manteve o paciente preso, lastreou-se em elementos concretos, em razão da autuação em flagrante delito do paciente por suposta prática de crimes graves, sendo que a prisão foi mantida para garantia da ordem pública (*periculum libertatis*), a fim de se resguardar a segurança da sociedade. Ora, é evidente que os crimes supostamente perpetrados pelo paciente são de intenso sentimento de vilania e de extrema gravidade (“gravíssimos”, no dizer de Eugênio Pacelli), tendo em vista que envolvem prostituição infantil e fornecimento de bebidas alcoólicas para menores, sendo certo que, nesse aspecto, a manutenção da prisão é justificável. De igual forma, como bem destacado pelo *Parquet* na instância ordinária (fls. 42/45), as circunstâncias narradas nos autos (sobretudo os depoimentos das vítimas), indicam reiteração do paciente na prática criminosa, fator esse que, insito à gravidade do delito, evidencia sua periculosidade concreta. A propósito, consoante vem

reiteradamente decidindo o STF, "não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incommon) e da periculosidade do paciente". Destaques-se, outrossim, que o acautelamento do meio social – argumento invocado pelo juízo a quo em sua decisão –, notadamente em uma cidade com altos índices de violência como Araguaína, como é fato público e notório, é fator permissivo da segregação provisória, consoante pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Desse modo, à primeira vista, não é possível vislumbrar a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), razão pela qual indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade reputada coatora, a fim de que, tratando-se de réu preso, no prazo de 72h (setenta e duas horas), preste informações sobre o processo em questão. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. Publique-se. Intime-se. Palmas/TO, 08 de julho de 2011. (a) Juíza ADELINA GURAK Relatora. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, aos 11 de julho de 2011.

<b>HABEAS CORPUS</b>	<b>Nº 7744 (11/0098876)</b>
ORIGEM :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE :	JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES E CLAUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES
PACIENTE :	WKESLEY MIRANDA ALMEIDA
DEF. PUBLICO :	JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES E CLAUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES
IMPETRADA :	JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS/TO
RELATOR :	JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio de Brito Maia- Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 65/68, a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **WKESLEY MIRANDA ALMEIDA** contra ato do Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Ananás, que decretou a prisão preventiva do paciente para assegurar a aplicação da lei penal assim como a ordem pública, tudo com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que foram representados criminalmente para a decretação da prisão temporária (a qual foi posteriormente convertida em preventiva), além do paciente, os Srs. Marcos Teixeira Moraes, Helom Alves de Brito, Wagleston Luiz de Carvalho Silva, Wilter Luis de Carvalho Silva, todos sob suspeita da prática de crime de homicídio praticado contra a vítima Hélio Lopes dos Reis, ocorrida na madrugada do dia 30/04/2011 na cidade de Cachoeirinha/TO. Afirmo o douto magistrado a quo a necessidade da custódia cautelar de todos os supostos envolvidos no crime "uma vez que foi só com a decretação da prisão temporária dos dois primeiros réus que começaram a surgir nos autos de inquérito os fatos como aparentemente realmente ocorreram..." (fl. 28, verso). Afirma ainda que "ocorreu a intimação de testemunha, conforme se verifica às fls. 86, diretamente por um dos denunciados, dentro da própria delegacia de polícia... não é diferente aos denunciados ora em questão, aliás, fora exatamente um deles, o Wkesley Miranda Almeida, quem teria efetuado as ditas ameaças alegadas pelo adolescente conforme acima mencionado." (fl. 28). O paciente, contudo, afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se desprovida de fundamentação e solicita, para tanto, a concessão da ordem liminarmente e, no mérito, a sua manutenção. É o breve relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência e admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Isso porque a concessão liminar *writ* pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. Explico. A análise da medida *in limine litis* resume-se à existência da fumaça do bom direito e da demora na prestação jurisdicional capaz de provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Obviamente que em se tratando de prisão, por qualquer motivo, há evidente prejuízo de dano, o que dispensa fundamentações prolongadas. O enclausramento, por si só, causa prejuízo irreparável. Entretanto, é exatamente na existência do *fumus boni iuris* que esbarra a concessão da ordem, pelo menos em sede de liminar. A expressa menção, na decisão combatida, do nome do paciente como o autor da intimação de testemunha já afasta, por si só, ao menos nessa análise preliminar do feito, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida. *Ex positis*, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Solicitem-se informações à autoridade inquirida coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se". Palmas, 08 de julho de 2011. (a) Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, aos 11 dias do mês de julho 2011.

<b>HABEAS CORPUS</b>	<b>7742 (11/0098850-2)</b>
ORIGEM :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL :	(arts 213 ,217,225, Parágrafo único, 29 e 71 todos do CPB, c/c 8.072/90)
IMPETRANTE :	PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTE :	EVANDIO FRANCISCO SILVA
ADVOGADOS :	PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO :	JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO
RELATOR :	JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eurípedes Lamounier – Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 310/315, a seguir transcrita: DECISÃO: "Nominando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguatins, os advogados Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, nos autos qualificados, impetram nesse Sodalício ordem de *habeas corpus*, com pleito de medida liminar, em favor de **Evandio Francisco Silva**, também qualificado, alegando que no dia 06 de maio do fluente ano a autoridade coatora, em atendimento a representação da lavra da autoridade policial, houve por bem em decretar a prisão preventiva do paciente sob o exclusivo fundamento da garantia da ordem pública, sendo ergastulado na mesma data. Aduzem que na data de 20 de maio do ano em curso ajuizaram pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória, o qual restou indeferido, todavia, sustentou, "à mingua de qualquer motivação, o fundamento

consistente na 'garantia da instrução criminal'". No entanto, trata-se de ledo equívoco, eis que o único fundamento que ensejou a prisão cautelar em cena consiste na 'garantia da ordem pública'. Argumentam que os fundamentos utilizados pela autoridade não merecem prosperar, pois não condizem com a realidade fática, sendo minoritária, infirme e vai de encontro com a moderna evolução do tema no nosso país, sendo desautorizada pela predominante exegese doutrinária e jurisprudencial vigente sobre a matéria. Destacam ainda que "ao contrário do sentir externado pela indicada autoridade coatora, inexistente justa causa para a manutenção do ergástulo cautelar do Paciente, dada a inconveniência e desnecessidade de acautelar-se a ordem pública, e/ou a instrução criminal". Fazem um breve resumo sobre a decisão que decretou a preventiva bem como a que indeferiu o pleito de revogação aduzindo que as mesmas, além de equivocadas, não perpassam de conjecturas, prognósticos e temores infundados, sem qualquer lastro em elementos de convicção concretos produzidos nos autos, sendo até mesmos incabíveis, eis que até o presente momento da persecução penal em tela não há se falar em cerceamento provisório do *status libertatis* do paciente para o resguardo da instrução processual pelo simples fato de não haver nos autos elementos objetivos a indicar que o mesmo tenha ameaçado ou subornado testemunhas, vítimas e/ou autoridades, quiçá apagado ou tentado apagar vestígios da infração. Esclarecem que com a vigência da "Lei 11.464/07, a proibição da consecução da liberdade provisória ao teor do contido no inciso II, do Artigo 2º, da Lei 8.072/90 (e a do artigo 44 da Lei 11.343/06) deixou de ser empecilho, dada a derrogação do exerto legal em cena pela Lei 11.464/07, outrossim, em decorrência da previsão constitucional do instituto da liberdade provisória sem fiança". Consigam ainda que "Tendo em vista os fundamentos fáticos e legais suso declinados, impende-nos enfatizar que a decisão coercitiva em apreço encontra-se conspurcada pela eiva da não fundamentação eis que, 'data máxima vênia', a indicada autoridade coatora não extemou as razões de fato em que arrimou-se, tanto para decretar quanto para indeferir o pleito de revogação da prisão preventiva, eis que deixou de demonstrar, como requer a lei, de maneira clara, precisa e objetiva, os fatos que a levaram a inferir pela necessidade da manutenção do cárcere provisório-preventivo do Paciente, e, quando o fez, incidiu em equívoco ao invocar elementos impróprios, equivocados e insuficientes para tanto, conforme supra externado". Compilam doutrina e julgados dos Tribunais que entendem agasalhar a tese esposada e ao finalizarem pugnam pela concessão da ordem liminarmente, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente. Com a inicial acostaram os documentos de fls. 24/306. É o relatório. Decido. Dos autos se verifica que a autoridade policial da cidade de Araguatins ao relatar o Inquérito Policial onde constavam como indiciados de crime capitulado no artigo 213 c/c artigo 225 do Código Penal representou pela prisão preventiva de Fabiana Guimarães Maranhã e Evandio Francisco Silva, tendo ao final decidido pela prisão preventiva do segundo. Em que pese o asseverado pelos impetrantes, ao afirmar que a autoridade coatora não fundamentou a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ressei do caderno processual que a aquela está motivada, ainda que sucinta, na garantia da ordem pública. De fato, perfolhando a decisão prolatada pelo magistrado vejo que o mesmo asseverou que: "No caso em destaque a fundamentação desta medida coercitiva, encontra amparo na garantia da ordem pública, previsto no artigo 312, do Código de Processo Penal, pois, a mesma, busca evitar que o acusado pratique novos fatos delituosos quer contra as vítimas, quer contra terceiros, vez que voltado para a continuidade delitiva. Nesse compasso, a garantia da ordem pública, que fundamenta a presente decisão, destina-se a evitar a possibilidade de maiores perturbações ou que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade". Desse modo, constata-se que ao indeferir o pedido de liberdade provisória a autoridade coatora fundamentou-se na garantia da ordem pública (um dos requisitos da prisão preventiva), eis que o paciente, pelo que ressei do bojo processual, vem, ao longo de mais de 03 (três) anos, reiterando na prática delitiva, ainda mais sendo as vítimas suas próprias filhas, sendo quase certo que ser agraciado com a benesse da liberdade retorne à sua casa e volte a delinquir, ou, ainda, venha a incomodar outras pessoas da sociedade. No sentido a orientação jurisprudencial: "EMENTA: HABEAS CORPUS – PENAL E PROCESSUAL PENAL – ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, LESÃO CORPORAL, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RESISTÊNCIA – GRAVIDADE DO CRIME, REPERCUSSÃO SOCIAL DO FATO E DESPRESTÍGIO DA JUSTIÇA: CIRCUNSTÂNCIAS NÃO AUTORIZADORAS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PERICULOSIDADE DO PACIENTE NA COMUNIDADE E NO PRÓPRIO LAR – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES – CONDIÇÕES NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR.1 – Gravidade do crime, repercussão social do fato delituoso e desprestígio da justiça: circunstâncias não autorizadas da custódia cautelar visando à garantia da ordem pública. Precedentes.2 – A periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi na prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor contra suas duas filhas menores de idade, além da lesão corporal causada em sua esposa e dos delitos de porte ilegal de arma de uso restrito e desobediência, consubstanciam ameaça à comunidade ao próprio lar, justificando a decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública.3 – As condições pessoais do paciente – primariedade e bons antecedentes – não impedem a prisão preventiva quando presentes requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, aliados à demonstração concreta de sua necessidade. Ordem denegada". "HABEAS CORPUS – DIREITO PROCESSUAL PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO CRIMINOSA – DECISÃO FUNDAMENTADA – EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVA – INVIABILIDADE DA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA.1 – A prisão preventiva fundamentou-se na garantia a ordem pública, dado o risco da reiteração criminosa por parte do paciente.2 – Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 03.06.2005). Nessa linha, deve-se considerar também o "perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17.05.2007). (...)6 – Writ denegado". "HABEAS CORPUS – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.1 – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar.2 – Ordem denegada". Ante o exposto, **indefiro a medida liminar requerida**. Determino a notificação da autoridade coatora para que preste maiores informações. Juntando-as, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 08 de julho de 2011. (a) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER- Relator em substituição. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, aos 11 dias do mês de julho de 2011.

